

**Termos de Abertura e Encerramento dos Livros de Escrituração
Ofício-Circulado 6, de 02/02/1995 - Direcção de Serviços do IRC
Termos de Abertura e Encerramento dos Livros de Escrituração**

Atentas as recentes alterações ao Código do Registo Comercial (Dec.-Lei nº 216/94, de 20 de Agosto), que introduziram o artigo 112º. - A relativo à legalização dos livros de escrituração referidos no artigo 32º. do Código Comercial, por despacho do Exmº. Senhor Subdirector-Geral, de 94.11.30, foi sancionado o seguinte entendimento:

1 - O artigo 112º - A do Código do Registo Comercial veio colmatar a lacuna existente a nível da legislação comercial ao atribuir competência às Conservatórias Comerciais para a legalização dos livros dos comerciantes, quando determinada na lei, e dos livros das actas da assembleia das sociedades.

2 - Nas situações não previstas na lei do registo comercial, designadamente, as relativas a sujeitos passivos de IRC que não sejam comerciantes e não tenham registo comercial, deverá operar o nº. 2 do artigo 98º do Código do IRC.

3 - Nestas situações, os termos de abertura e encerramento devem ser previamente elaborados pelo utente dos livros, limitando-se a Repartição de Finanças à sua assinatura. Porém, nos casos em que o interessado não tenha apostado os referidos termos bem como a numeração das folhas, deverá tal ser efectuado pelas Repartições de Finanças nomeadamente, por meio de carimbo.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS,

Manuel Sousa Meireles.
Processo 1903/94